



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108.000844/96-21  
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.601  
RECURSO Nº : 121.094  
RECORRENTE : MANOEL MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/95 – VALOR DA TERRA NUA/VTN – MULTA – JUROS.

Só se pode conceber multa, ou seja, sanção, se como resultado da impugnação oferecida pelo contribuinte for mantido o VTN lançado. Os juros, por outro lado, visam apenas a remunerar o fisco pelo valor devido de tributo que não esteve em mãos do Estado em período em que, por exigência legal, deveriam estar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que excluía também os juros, e Maria Helena Cotta Cardozo que negava provimento. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
Relator

26 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.094  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.601  
RECORRENTE : MANOEL MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Inicialmente, transcrevo o Relatório contido na decisão monocrática nº 1476/97, datada de 26/12/97, juntada às fls. 23/25:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA E SENAR ) no valor total de R\$ 7.399,62, relativos ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda São Camilo, com área total de 16.536,0 ha, localizado no município de Corumbá ( MS ).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/96.

O interessado apresentou impugnação às fls. 01 a 04, questionando o lançamento do exercício de 1995, alegando, em síntese, que:

- a) o Valor da Terra Nua estabelecido pela Receita Federal para a região do Pantanal viola frontalmente os artigos 5º, inciso XXII e 150, inciso IV, da Constituição Federal, por ser proibitivo e com pretensão confiscatória;
- b) houve um aumento injustificado do VTNm de 207,74% para os municípios de Corumbá e Ladário, sem levar em consideração os diversos tipos de terra existentes nos municípios, que evidentemente interfere no valor do hectare.
- c) o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal não corresponde à realidade dos valores praticados na região do Pantanal.
- d) requer seja recebida e julgada procedente a presente impugnação para o fim de ser revisto o lançamento, por ser de Direito e inteira Justiça.
- e) anexa Laudo Técnico de Avaliação.

Instrui seu pedido com os documentos de fls. 05 a 19”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.094  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.601

A Autoridade Julgadora *a quo* julgou procedente em parte o Lançamento, nos termos da ementa ora transcrita:

*"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.  
VTN - VALOR DA TERRA NUA.  
EXERCÍCIO DE 1995.*

*Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.*

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"**

Inconformado com a decisão monocrática, o Recorrente interpôs recurso de fls. 29 a este Conselho de Contribuintes, fazendo juntar aos autos o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

No aludido recurso, o Recorrente requer que, com base na decisão monocrática que julgou procedente em parte o lançamento, seja emitida nova Notificação para que o mesmo efetue o pagamento, requerendo ainda que esse pagamento seja efetivado sem a cobrança de juros e multa moratórios.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.094  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.601

VOTO

Trata-se de Recurso em que o Recorrente, diante de decisão monocrática que acolheu sua pretensão de oposição ao VTNm estipulado para o Município onde se localiza o imóvel objeto da presente, pretende que seja emitida nova Notificação de Lançamento e que sejam excluídos da cobrança os juros e multa moratórios.

Efetivamente, uma vez verificada a cobrança de crédito tributário a maior, a Notificação de lançamento deve ser cancelada e expedida outra com o *quantum* regularmente devido.

De fato, reza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72 que:

*A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

- I. ....*
- II. o valor do crédito tributário.....*

Sendo, destarte, o valor do crédito tributário elemento obrigatório da Notificação de Lançamento e tendo havido sua revisão em face de decisão administrativa, evidentemente compete à Administração Fazendária emitir nova Notificação, cancelando a anterior, pelo que razão possui o Recorrente nesse sentido.

De outro lado, o Recorrente pretende ver-se exonerado das penalidades moratórias.

Novamente, razão assiste ao Recorrente, tendo em vista que da análise e julgamento dos autos restou comprovado o equívoco no arbitramento do VTNm para efeito de cobrança do ITR.

Ora, se a própria legislação que regula o ITR, mais precisamente, o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, possibilita ao contribuinte questionar o valor do VTN lançado, é que esse VTN, por presunção legal, não possui os atributos de certeza e liquidez, os quais só se configuram caso o contribuinte dele não recorra, ou, recorrendo, quando transitar em julgado decisão administrativa que estabeleça o valor do VTN.

Ora, tendo recorrido o contribuinte do ITR, juridicamente, só se pode conceber mora e, portanto, multa e juros de mora, do trânsito em julgado da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.094  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.601

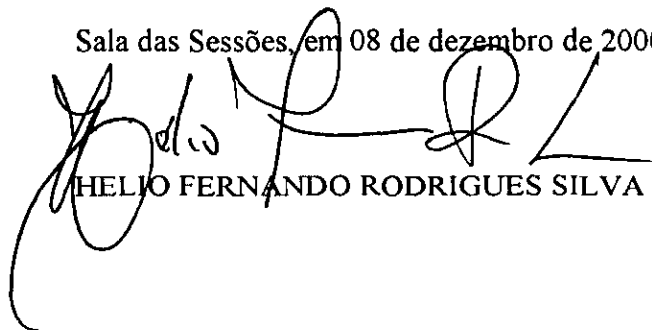
decisão administrativa que determine o VTN a ser lançado e, assim, nunca aqueles que o Fisco pretende aplicar ao contribuinte na lide sob exame.

Portanto, a defesa administrativa é facultada ao contribuinte, que não pode ser prejudicado pela morosidade do julgamento, especialmente, considerando-se que recorrer da autuação pela via administrativa é um legítimo direito seu.

Esse entendimento soa ainda mais justo e condizente como o ideal maior de Justiça, quando verifica-se que a razão assiste ao contribuinte, que obtém o reconhecimento de seus argumentos, tal como ocorreu no feito em questão.

Assim, por todo o exposto, o voto é pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator

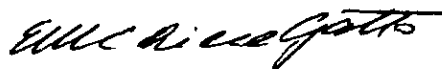
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.094  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.601

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora: considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

43  
S



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_\_ 2ª \_\_ CÂMARA**

Processo n.º: 10108.000844/96-21  
Recurso n.º: 121.094

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.601.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.4.2002

PFN/DF